



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA JUSTIÇA, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS
PROCON RS

Nota Técnica nº 02/2020 – Procon/RS¹

Porto Alegre, 24 de março de 2020.

Assunto: Elevação de preços injustificados diante da pandemia do Covid-19/Coronavírus

Temos vivenciado um momento sensível para todos. Uma inesperada pandemia instalou-se. Diante de tal situação, ocorreu um aumento à procura de determinados produtos, sem que as empresas estivessem preparadas para ofertar o suficiente, o que causou um aumento de preços (talvez injustificado) de diversos produtos.

Cumprе referir que o Código de Defesa do Consumidor estabelece a prevalência do princípio da boa-fé e a transparência nas relações de consumo, com o intuito de garantir a harmonização do interesse das partes. Tais princípios estão expressamente previstos no art. 4º, traduzindo que o consumidor e o fornecedor contratem com lealdade e segurança recíprocos.

À propósito, a harmonia de valores e princípios dos fornecedores na oferta de produtos e serviços e o comportamento de fornecedores em situações extremas serve como indicativo da ética da empresa nas relações de consumo.

Todavia, em razão do aumento de preços pelo aumento da demanda, determinadas empresas se mostraram indiferentes à situação atual de calamidade pública, em busca de um lucro acima do normal.

Oportunamente, na busca da harmonização das relações de consumo, visando a proteção do direito do consumidor, o Procon/RS discorrerá na presente nota técnica sobre o aumento de preços de determinados produtos relacionados a produtos de prevenção e

¹Em consonância com a Nota Técnica n.º8/2020/CGEMM/DPDC/SENACON/MJ PROCESSO Nº 08012.000637/2020-21



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA JUSTIÇA, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS
PROCON RS

tratamento da doença, como álcool gel, luvas e máscaras, demonstrando assim, as principais considerações no que tange à matéria em comento.

No tocante ao assunto acima referido, o Código de Defesa do Consumidor nos traz as seguintes considerações:

”Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

...

V- exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

...

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços.”

Na mesma senda, a Lei nº 12.529/2011 que estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência e dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica cita em seu Art. 36, inciso III:

“Art. 36. Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados:

(...) III - aumentar arbitrariamente os lucros;”

A legislação citada acima ampara os consumidores em possíveis práticas abusivas quanto ao aumento de preços. Mas, é imperioso ressaltar que o sistema econômico tem como princípio a livre iniciativa, o que possibilita uma certa autonomia aos fornecedores para alterar os preços cobrados pelos seus produtos ou serviços.

Neste sentido, conforme a Constituição Federal os artigos 1º, IV, e 170, caput:

“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

(...)”



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA JUSTIÇA, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS
PROCON RS

E ainda:

“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

(...)“

Portanto, quando o fornecedor tanto fabricante, quanto lojista aumenta o preço de um produto, é preciso comparar com os valores anteriormente utilizados, por meio de análise de nota fiscal ou planilha de custos referentes ao período anterior ao aumento, podendo tal fato podendo ser levado ao Procon para análise de cabimento de alguma punição, já que é esperado que em momentos de crise como guerras ou uma pandemia, tenham como efeitos um aumento da demanda ou redução da oferta.

Frize-se que consumidor é o maior fiscal do mercado de consumo, convém a ele apontar aos órgãos reguladores o que está errado, e demonstrar toda a vez que os fornecedores aumentarem os valores injustificadamente, para que verifique caso a caso se ocorreu abusividade nos preços ou aumento de lucros, conforme o CDC, e a legislação vigente, sem que seja possível auferir quais os limites de elevação estabelecidos em lei, observando-se o princípio da proporcionalidade.

Diante de todo o exposto, salientamos que o Procon RS está a disposição para esclarecer todas as dúvidas e averiguar todos os casos que os consumidores nos apresentarem, e se caso for, agir contra o fornecedor.

Deste modo, essas são as considerações do PROCON/RS. O objetivo da presente contribuição é, portanto, na linha da presente Nota Técnica, contribuir para a segurança jurídica, para análise de possível abusividade na elevação dos preços de produtos e serviços que podem ser acometidos devido a pandemia do coronavírus (Covid-19).



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA JUSTIÇA, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS
PROCON RS**

**Carline Marta Kegler Raddatz
Coordenadora Jurídica/ Produtos
PROCON/RS**

De acordo.

**Luis Felipe Martini Mahfuz
Diretor do Procon/RS**